



Número: **8139921-14.2023.8.05.0001**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **2ª V EMPRESARIAL DE SALVADOR**

Última distribuição : **18/10/2023**

Valor da causa: **R\$ 55.121.782,50**

Assuntos: **Autofalência**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (AUTOR)	
	ANTONIO CARLOS DANTAS GOES MONTEIRO (ADVOGADO)
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA (REU)	

Outros participantes	
ADVOGADOS INTERESSADOS (AUTOR)	
	CAROLINA SANTOS RODRIGUES MASCARENHAS (ADVOGADO) MICHELLE GORDILHO SARAIVA GUIMARAES (ADVOGADO) THAIANE MARTINS DA RESSURREICAO (ADVOGADO) ELAINE CRISTINA FARIAS PORTELA (ADVOGADO) JAMILLE RIBEIRO SCHRAMM (ADVOGADO) PATRICIA DE CERQUEIRA TEIXEIRA (ADVOGADO) FABIANO SILVA SEIXAS (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (PERITO DO JUÍZO)	
VICTOR BARBOSA DUTRA (PERITO DO JUÍZO)	
	VICTOR BARBOSA DUTRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
41561 6018	18/10/2023 11:49	Petição Inicial	Petição Inicial

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA
EMPRESARIAL DE SALVADOR-BA.**

**SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA
LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.373.539/0001-38, com
sede na Rua Metódio Coelho, nº 120, Ed. Módulo Empresarial, Salas
501/507, Parque Bela Vista, CEP 40.279-120, Salvador/BA, neste ato
representada pela sua Liquidante Extrajudicial – **Marilena
Simões Valentim, CPF 135.021.608-99**, nomeada pela Portaria
de pessoal nº 21, de 7 de fevereiro de 2023, da ANS, vem à presença
de V.Exa., respeitosamente, por seu advogado abaixo-assinado,
nomeado e constituído “ut” instrumento procuratório, em anexo,
com endereço profissional impresso no rodapé da presente, propor
AÇÃO DE FALÊNCIA (AUTOFALÊNCIA), **requerida pelo
próprio devedor**, com fundamento nos arts. 105 e ss., da lei
11.101/2005 alterada pela Lei 14.112/2020; no art. 23, §1º, I e da Lei
9.656, de 03/06/1998 e ainda no art. 21, “b”, da Lei nº 6.024, de
13/03/1974, pelos motivos que passa a expor:



1. DA GRATUIDADE DA JUSTIÇA

PRELIMINARMENTE, requer a Suplicante, com base no princípio da isonomia e nos termos do inciso LXXIV, do art. 5º da Constituição Federal/88 e art. 98 e seguintes do CPC/2015, a concessão de **JUSTIÇA GRATUITA**, visto não possuir condições de arcar com as despesas processuais, encontrando-se desativada, com seu patrimônio negativo e em Regime de Liquidação Extrajudicial decretado pela ANS – Agência Nacional de Saúde Suplementar.

O deferimento da gratuidade da justiça à pessoa jurídica é plausível, bastando para tanto seja comprovado pela requerente que não tem recursos para pagar as custas e as despesas processuais, no caso em baila, não foi arrecadado qualquer ativo da Suplicante, consoante demonstrado no Balanço Patrimonial em anexo.

Sobre o assunto, o STJ editou a **SÚMULA n. 481:**

“Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, em 28/6/2012”.

Assim, ante à impossibilidade da Suplicante de arcar com as custas processuais do presente feito, impossibilidade esta comprovada nos presentes autos, **reitera o deferimento da gratuidade de justiça**, isto com fulcro, também no §4º do art. 98, do CPC/2015 e do Decreto-lei nº 73 de 1966, que prevê isenção de custas e honorários para as massas liquidandas, sendo esta norma aplicável às operadoras de planos privados de assistência à saúde, nos termos da Lei nº 9.656/98.



2. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE SALVADOR-BA.

O art. 3º, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, determina a competência para processar e julgar o pedido de decretação de falência ao juízo do local onde se situa o principal estabelecimento do devedor, em solo nacional.

O Legislador ao estabelecer a competência, referiu-se ao principal estabelecimento da massa falimentar para diferenciá-lo do estabelecimento sede declarado no registro público.

A intenção do legislador era justamente evitar grande prejuízo processual devido às modificações das competências dos processos propostos contra o falido. Além disso, a medida evita decisões judiciais conflitantes e resguarda o credor na satisfação do seu crédito.

Este entendimento está em sintonia com o disposto no art. 76, da Lei 11.101/05, que determina a indivisibilidade e a competência universal do juízo falimentar para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, aquelas que o falido figure no polo ativo, as fiscais (art. 5º, da LEF/80) e as de competência da Justiça Federal (art. 109, I da CF/88).

No presente caso, o local em que a empresa está registrada é o mesmo onde funcionava seu principal estabelecimento, qual seja, a cidade de SALVADOR-BA, conforme Certidão Simplificada da JUCEB, em anexo.

Assim, é a Comarca de SALVADOR-BA, a competente para processar e julgar esta autofalência.



3. DOS FATOS

A SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, teve sua liquidação extrajudicial decretada pela Resolução Operacional - RO nº 2.792, de 7 de fevereiro de 2022, (publicada no DOU de 09/02/2023), sendo nomeada como Liquidante extrajudicial a Sra. **Marilena Simões Valentim, CPF 135.021.608-99**, nomeada pela Portaria de pessoal nº 21, de 7 de fevereiro de 2023, da ANS, também publicada no DOU de 09/02/2023.

A decretação da liquidação extrajudicial foi recomendada por meio de Nota Técnica nº 330/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOP/DIOP, expedida no bojo do processo administrativo nº : 33910.041502/2020-39, referente ao cancelamento compulsório de registro da referida ex-operadora. Ressalte-se que, anteriormente à decretação do regime, a SAÚDE CASSEB encontrava-se em processo compulsório de cancelamento de registro desde 30/12/2020 em razão da não regularização das graves desconformidades identificadas pela ANS (especialmente, em virtude das anormalidades econômico-financeiras graves observadas após avaliação dos dados pelo DIOPS).

A liquidante no exercício do seu múnus envidou esforços para apurar o ativo e o passivo da liquidanda.

Com vistas a esgotar todas as providências necessárias à eventual informação sobre a existência ou não de bens imóveis, a liquidante, enviou ofícios aos órgãos de registro, tendo consignado que até a data de emissão do relatório conclusivo foram recepcionadas 16 (dezesseis) respostas aos ofícios, ao final, constatou a inexistência de bens imóveis pertencentes a autora.

Em continuidade às buscas por ativos da Liquidanda, foram oficiadas: a ANAC (Agência Nacional de Aviação) e o Departamento Estadual de Trânsito, para a localização de bens móveis.



A liquidante arrecadou bens móveis de propriedade da liquidanda que estavam em poder da sócia CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBC, tendo firmado o competente termo de arrecadação.

Na busca da composição do ativo da Autora, a liquidante informou que, relativamente aos ativos financeiros, no mês de fevereiro de 2023 a liquidanda contava com saldo em fundos dedicados no valor total de R\$ 3.419.404,29 (Três milhões, quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e quatro reais e vinte nove centavos), depositados no Banco do Brasil e na Caixa Econômica Federal.

Foi expedido Ofício Circular nº 50 destinado às instituições financeiras, comunicando a decretação do regime e decorrências advindas da medida, vale reiterar o registro acima tendo em vista a importância de que todas as instituições que detêm recursos da liquidanda estejam cientes do ocorrido. Além disso foram oficiados o Banco do Brasil e Caixa Econômica Federal, em que foi expressamente informado acerca da instauração do regime liquidatário em tela, bem como sobre a necessidade de que somente à liquidante seja franqueado o acesso às contas e valores, donde se conclui que a liquidante adotou os procedimentos, cautelas e medidas necessárias à preservação do patrimônio da liquidanda, ora autora.

Vale salientar que, relativamente ao acervo patrimonial/ativos, a liquidante já havia informado por ocasião do relatório preliminar, a localização de recursos financeiros nas dependências da sede da liquidanda no montante de R\$ 377,20 (trezentos e setenta e sete reais e vinte centavos) em moeda corrente, o que há época foi conferido e arrecadado com a lavratura do Termo de Conferência de Caixa e Inventário de Valores, bem como depositado na conta corrente mantida pela liquidanda no Banco do Brasil. Assim, o ativo total encontrado é de R\$ 3.475.912,38 (três milhões, quatrocentos e setenta e cinco mil, novecentos e doze reais e trinta e oito centavos)

No que pertine ao passivo da autora, foi apurado e demonstrado que a mesma havia registrado em março/2023 um passivo acumulado no importe de R\$ 55.580.753,61, revelando a situação deficitária da Autora, conforme



demonstrado nos documentos anexados na presente exordial, Posteriormente foi apurado um passivo de R\$ **59.175.259,20 (Cinquenta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil e vinte centavos).**

Assim posto, a liquidante demonstrou, em seu relatório final, a situação deficitária e irreversível da liquidanda.

4. DO QUADRO SOCIETÁRIO

A Ex-operadora teve como sócios, desde a sua origem, os abaixo relacionados na certidão simplificada da JUCEB.

Data	JUCEB	Capital Social	Quotas	Sócios	Quotas Sociais
14/03/2011	29203588996	R\$ 860.000,00	860.000	CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA	851.400
				Kleber José Meneses Coelho (falecido)	8.600
21/11/2012	97240890	R\$ 860.000,00	860.000	CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA	851.400
				Kleber José Meneses Coelho (falecido)	8.600
25/06/2018	97769459	R\$ 3.615.000,00	3.615.000	CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA	3.606.400
				Kleber José Meneses Coelho (falecido)	8.600
24/05/2019	97861314	R\$ 3.615.000,00	3.615.000	CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA	3.606.400
				SC Corretora de Seguros de Saúde Ltda.	8.600
13/02/2020	97950160	R\$ 8.215.000,00	8.215.000	CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA	8.206.400
				SC Corretora de Seguros de Saúde Ltda.	8.600
04/07/2022	98207516	R\$ 8.215.000,00	8.215.000	CASSEB Caixa de Assistência dos Empregados do BANEBA	8.206.400
				SC Corretora de Seguros de Saúde Ltda.	8.600

Segue abaixo os sócios da autora nos últimos 5 anos e suas qualificações:

- a) KLEBER JOSÉ MENESES COELHO - FALECIDO, brasileiro, desquitado, médico – Cremeb nº 1422-BA, portador da cédula de identidade nº 0021919461 SSP-BA, inscrito no CPF



sob nº 000.613.795-49, residia na Rua Engenheiro Ademar Fontes, 309, Apto. 1604, Pituba – Salvador – BA – CEP 41.810-710;

- b) CASSEB CAIXA DE ASSSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANE, CNPJ 15.215.452/0001-68, situada na Rua Metódio Coelho, nº 133, Parque Bela Vista, CEP 40279-120 Salvador - BA;
- c) SC CORRETORA DE SEGUROS LTDA, CNPJ Nº 33.458.069/0001-12, situada na Rua Jardim Federação, 439 sala 07, Condomínio Estudio Centro – Federacao, CEP 40231-060, Salvador-BA.

O capital social da Suplicante é de R\$ 8.215.000,00(oito milhões, duzentos e quinze mil reais), dividido em 8.215.000 (oito mil, duzentos e quinze) cotas de R\$ 1,00 cada uma, sendo as duas únicas sócias:

CASSEB CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANE – 8.206.400 cotas

SC CORRETORA DE SEGUROS LTDA - 8.600 cotas

Ressalte-se de logo, que foi determinada pela ANS a indisponibilidade de bens dos ex-administradores, esta alcançada no curso da liquidação pela medida constritiva prevista no art. 24-A, da Lei nº 9.656, de 1998, ou seja, o sócio ex-administrador nos últimos 12 meses antes da decretação da liquidação extrajudicial.

A liquidante concluiu o seu relatório, assim:

“Considerando tudo o que foi registrado na presente nota, resta muito claro o preenchimento do disposto no **inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de 1998, uma vez que conforme apurações empreendidas o ativo não se mostrou suficiente para pagamento de pelo menos até 50% dos credores quirografários, restando insuperável a situação de insolvência da ex-operadora, o que, por si, autoriza o requerimento judicial da falência.**”



6.- A ANS, à vista do relatório apresentado pela liquidante, autorizou a liquidante a propor a presente Ação de Falência, através do VOTO Nº 55/2023/DIOPE/ANS, autorização firmada pelo Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras, dando cumprimento à deliberação da Diretoria Colegiada - DC da ANS na 593ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada, realizada em 14/08/2023.

7.- A base para essa conclusão assenta-se nos elementos contábeis levantados durante o processo de liquidação extrajudicial, que apresentou um passivo exigível de **R\$ 59.175.259,20 (Cinquenta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil e vinte centavos)**, frente a um ativo de **R\$ 4.053.476,71 (quatro milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e hum centavos)**, balanço patrimonial do exercício de julho de 2023.

8.- DA APLICABILIDADE DA LEI DE FALÊNCIA ÀS OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE

A lei nº 11.101/2005 e suas alterações constantes da lei 14.112/2020, “Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária” – em conformidade com a interpretação sistemática dos artigos 2º e 197 do citado diploma legal, e, ainda com os artigos 23 e 24-D da Lei nº 9.656/98, deve ser aplicada às Operadoras de Planos de Saúde:

Art.2º. Esta lei não se aplica a (...)

II – instituições financeiras públicas ou privadas, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde (...)

Na verdade, e como adverte MAURO RODRIGUES PENTEADO, "o caput do artigo padece, portanto, de manifesta imprecisão, como já foi sublinhado, pois a Lei 11.101/2005 é aplicável, no tocante à falência, a algumas das

sociedades enumeradas no inc. II (quanto ao inc. I a matéria é, pelo menos, duvidosa) - que apenas não ingressam, de imediato, no



processo judicial de execução coletiva empresarial, passando antes, por intervenção e liquidação extrajudicial.

Porém, dependendo do desfecho do processo administrativo, a falência poderá ser decretada, quando, então, a nova lei passará a ser a elas aplicável, ao reverso do que reza o caput do artigo, redigido sem qualquer ressalva sobre este aspecto. É o caso, por exemplo, das instituições financeiras, das entidades abertas, e mesmo algumas fechadas, de previdência privada, das sociedades operadoras de planos de saúde privada e das sociedades seguradoras" (Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência, coordenação Francisco Sátiro de Souza Júnior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo, 2ª edição, São Paulo, Editora Revista dos Tribunais, 2007, n.º 22, p. 105).

Em palavras bem simples: a sociedade operadora de plano de saúde não tem direito a recuperação judicial e se submete a regime especial, devendo, antes de ser decretada a sua falência, sofrer intervenção e liquidação extrajudicial, foi o que se deu nestes autos.

Art. 197. Enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas, esta Lei aplica-se subsidiariamente, no que couber, aos regimes previstos no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 2.323, de 25 de fevereiro de 1987, e na Lei nº 9.514, de 20 de novembro de 1997.

Constata-se o disposto nos artigos 24 e 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998:

Art. 24. Sempre que detectadas nas operadoras sujeitas à disciplina desta Lei insuficiência das garantias do equilíbrio financeiro, anormalidade econômico-financeiras ou administrativa graves que coloquem em risco a continuidade ou a qualidade ao atendimento à saúde, a ANS poderá determinar a alienação da carteira, o



regime de direção fiscal ou técnica, por prazo não superior a trezentos e sessenta e cinco dias, ou a liquidação extrajudicial, conforme a gravidade do caso(...)

Art. 24-D. Aplica-se à liquidação extrajudicial de planos privados de assistência à saúde e ao disposto nos arts. 24-A e 35-I, no que couber com os preceitos desta Lei, o disposto na Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, no Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, no Decreto-Lei nº 41, de 18 de novembro de 1966, e no Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, conforme o que dispuser a ANS.

Já o art. 23, da citada Lei nº 9.656/98, com a redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001, estabelece as hipóteses, verificados no curso da liquidação extrajudicial, que sujeitarão as operadoras de planos privados de assistência à saúde ao regime de falência:

Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial.

§1º. As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-4 de 2001)

I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)



II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; [ou] (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

III – nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei 7.661, de 21 de junho de 1945. [...]

§3º. À vista do relatório do liquidante extrajudicial, e em se verificando qualquer uma das hipóteses previstas nos incisos I, II ou III do § 1º deste artigo, a ANS poderá autorizá-lo a requerer a falência ou insolvência civil da operadora.

É o que ocorre nos presentes autos.

O art. 23, da Lei nº. 9.656/98 estabelece o **prévio regime de liquidação extrajudicial** às pessoas jurídicas enquadradas como operadoras de planos privados de assistência à saúde, afastando a possibilidade de pedido de falência por outrem que não o liquidante extrajudicial.

No caso em tela, no Balanço Patrimonial do exercício de **julho/2023**, foi apurado R\$ **59.175.259,20 (Cinquenta e nove milhões, cento e setenta e cinco mil e vinte centavos)**, frente a um ativo de R\$ **4.053.476,71 (quatro milhões, cinquenta e três mil, quatrocentos e setenta e seis reais e setenta e hum centavos)**, o que define o estado falimentar da Suplicante.

Assim, a situação de insolvência da ex-operadora não permite sequer a satisfação de metade dos seus créditos quirografários previsto no Inciso I do § 1º, art. 23 da Lei nº. 9.656/98.



O balanço patrimonial, com quadro comparativo entre ativo e passivo, demonstra a situação de insolvência da ex-operadora, confirmando a impossibilidade de satisfazer os créditos quirografários.

A aludida situação de insolvência da ex-operadora configura uma das hipóteses previstas no art. 23, §1º, I, da Lei nº. 9.656, que determina a sujeição da ex-operadora ao regime falimentar.

A jurisprudência mansa e pacífica em relação ao assunto posiciona-se, assim:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE FALÊNCIA – OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE – POSSIBILIDADE – LEI 9656- SENTENÇA CASSADA - RECURSO PROVIDO. Define-se a empresa como atividade cuja meta principal é a obtenção de lucros com oferecimento de bens e/ou serviços gerados mediante a organização dos fatos de produção (força de trabalho, matéria prima, capital e tecnologia). **As operadoras privadas de planos de saúde sujeitam-se à falência quando durante a liquidação extrajudicial for decretada pela ANS a Agência Nacional de Saúde Suplementar quando verificar sua insolvência para pagar pelo menos a metade dos créditos quirografários, as despesas operacionais e administrativas inerentes ao processamento de liquidação extrajudicial, ou se houver fundados vestígios de crime falimentar** (Lei 9.656/98, art. 23 e Medida Provisória 2.177-44/01) (TJMG, Apelação Cível nº 1.0024.08.246264-9/001, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Mauro Soares de Freitas, publicado em 07/07/2009)

EMENTA: SOCIEDADE CIVIL - FALÊNCIA - ADMISSIBILIDADE DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA. ATIVO INSUFICIENTE PARA



PAGAMENTO DE METADE DOS CRÉDITO QUIROGRAFÁRIOS OPERADORA DE PLANO PRIVADO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 11.101/05. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS SÓCIOS NÃO ADMINISTRADORES. Encerrando o procedimento de liquidação previsto na legislação específica (Lei 9.656/98), **aplica-se à operadoras de planos privados de assistência à saúde o procedimento falimentar da Lei 11.101/05**. Comprovado no curso da liquidação que o ativo da massa liquidanda não é suficiente para o pagamento de pelo menos metade dos créditos quirografários, a decretação da falência se impõe. (TJMG - Agravo de Instrumento nº 1002407449062-4/002, 5ª Câmara Cível, Relator: Des. Maria Elza, publicado em 29/10/2009).

Agravo de instrumento. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJ-SP - AI: 21703913220158260000 SP 2170391-32.2015.8.26.0000, Relator: Pereira Calças, Data de Julgamento: 16/03/2016, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 22/03/2016)



Ementa: PLANO DE SAÚDE. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E FALIMENTAR. CONFIGURADAS AS HIPÓTESES PREVISTAS PELA LEI Nº 9656 /98, CABIVEL O PEDIDO DE FALÊNCIA DAS OPERADORAS DE PLANOS PRIVADOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. 1. A exclusão prevista na Lei nº 11.101/05, não se aplica as operadoras de planos privados de assistência à saúde enquanto não forem aprovadas as respectivas leis específicas. 2. Como prevê a Lei nº 9656 /98, cabe a decretação falência do plano de saúde após ser realizado o devido procedimento e autorização da ANS Agência Nacional de Saúde Suplr. 3. Deve ser anulada a decisão que não acolheu o pedido de autofalência da ADMED - Planos de Saúde LTDA. Apelo Provido. (TJPE Processo APL 500066643 PE 136051-2. 4ª Câmara Cível. Relator - Des Jones Figueirêdo. Data de julgamento 16 de Dezembro de 2010).

MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, qualificada na exordial, por meio de advogado regularmente constituído, ajuizou a presente AÇÃO DE AUTOFALÊNCIA (fls. 1/34), alegando, em síntese, que foi constituída sob a razão social MEDSERV PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA., passando a atuar no ramo de saúde suplementar; que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS identificou anormalidades administrativas graves na atividade da autora, o que levou à instauração do regime de Liquidação Extrajudicial pela Resolução Operacional nº 1.736, de 05 de dezembro de 2014, tendo sido cancelada a inscrição da requerente na agência nacional e destituídos os poderes dos administradores; que, no balanço patrimonial do exercício de 2016, foi apurado um passivo a descoberto no valor de R\$ 11.299,952,84, estando definido o estado



falimentar da autora, a teor do que contém o art. 23, § 1º, I e II, da Lei 9.656/1998, além da existência de fundados indícios de conduta criminosa, tipificada como crime falimentar, que também determina a sujeição da ex-operadora de plano de saúde ao regime falimentar; que não foram entregues pelos ex-administradores quaisquer documentos contábeis, assim como não foram localizados bens e direitos que compõem o ativo da requerente, de forma que as exigências do art. 105 da Lei 11.101/2005 não puderam ser integralmente cumpridas. Assim é que a autora vem a Juízo para requerer a declaração de indisponibilidade dos bens dos antigos administradores da ex-operadora, bem como a decretação da falência da requerente, com a adoção das providências apontadas na Lei 11.101/2005. À inicial foram juntados os documentos de fls. 35/518. Através do despacho de fls. 519 este Juízo apontou a necessidade de vir aos autos os documentos exigidos no art. 105 da Lei 11.101/2005, posicionamento que foi reconsiderado às fls. 528/529. O Ministério Público foi ouvido às fls. 535/547, tendo se manifestado pela decretação da falência. RELATEI. DECIDO. Tratando-se de pedido de autofalência apresentado por liquidante extrajudicial de operadora de plano de saúde, é de rigor, antes de mais nada, afirmar a desnecessidade de citação dos sócios da empresa para o decreto falimentar. É que, com a decretação da liquidação extrajudicial, os sócios da empresa perdem, automaticamente, o mandato para o liquidante nomeado. Veja-se a jurisprudência: "Agravo de instrumento. Falência. Sociedade operadora de plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98. Alegação de nulidade da sentença por violação



aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa afastada. Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extrajudicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante. Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial. Decisão mantida. Agravo a que se nega provimento. (TJSP; Agravo de Instrumento 2170391-32.2015.8.26.0000; Relator (a):Pereira Calças; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 16/03/2016; Data de Registro: 22/03/2016) "Citação. Pedido de falência fundado nos artigos 23, § 1º, da Lei nº 9.656/98, e 105 da Lei nº 11.101/05. Ex-sócios/administradores de operadora de plano privado de assistência à saúde submetida a liquidação extrajudicial e de sociedade coligada à qual estendido o pleito em razão da constatação, pela Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS), de indícios da existência de vínculo de interesses e integração com a massa liquidanda. Citação para os fins do artigo 98 da lei nº 11.101/05. Desnecessidade. Perda automática do mandato dos ex-sócios para o liquidante nomeado (artigo 50 da Lei nº 6.024/74, aplicável nos termos do artigo 24-D da Lei nº 9.656/98). Precedentes jurisprudenciais deste E. Tribunal de Justiça. Agravo de instrumento provido." (TJSP; Agravo de Instrumento 0099914-23.2012.8.26.0000; Relator (a):José Reynaldo; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Valinhos -3ª. Vara Judicial; Data do Julgamento: 02/09/2013; Data de Registro: 04/09/2013). Assim, não há que se falar em citação dos ex-sócios/administradores para contestar o pedido. No que se refere ao pedido



propriamente dito, é imperioso destacar o conteúdo do art. 23 da Lei n.º 9.656/1998, verbis: Art. 23. As operadoras de planos privados de assistência à saúde não podem requerer concordata e não estão sujeitas a falência ou insolvência civil, mas tão-somente ao regime de liquidação extrajudicial. (Redação dada pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). § 1º As operadoras sujeitar-se-ão ao regime de falência ou insolvência civil quando, no curso da liquidação extrajudicial, forem verificadas uma das seguintes hipóteses: (Parágrafo incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). I - o ativo da massa liquidanda não for suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários; (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001); II - o ativo realizável da massa liquidanda não for suficiente, sequer, para o pagamento das despesas administrativas e operacionais inerentes ao regular processamento da liquidação extrajudicial; ou (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001); III - nas hipóteses de fundados indícios de condutas previstas nos arts. 186 a 189 do Decreto-Lei n.º 7.661, de 21 de junho de 1945. (Inciso incluído pela MPV n.º 2.177-44, de 24.8.2001). No caso em apreço, em 05/12/2014 foi decretada a Liquidação Extrajudicial da MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., por meio de Resolução Operacional publicada no DOU de 08/12/2014 (fls. 50/51), sendo nomeada como liquidante a pessoa de Ediluza Bastos de Oliveira (Portaria n.º 6.749, de 05/12/2014, publicada no Diário Oficial da União em 08/12/2014). É certo que, em razão de as operadoras de planos de saúde estarem submetidas a um regime especial, o pedido de falência dessas sociedades está condicionado às normas disciplinadas pela legislação específica, só se mostrando possível se configurada qualquer das hipóteses dispostas no já aludido



art. 23 da Lei nº. 9.656/98. No particular deste caso, nos autos da liquidação extrajudicial, foi apurado que o ativo da sociedade alcançava R\$ 116,64, enquanto seu passivo chegava a R\$ 11.300.069,48, resultando em um passivo a descoberto no montante de R\$ 11.299.952,84, de modo que, a toda evidência, o ativo não é suficiente para o pagamento de pelo menos a metade dos créditos quirografários. Além disso, verificou-se a ausência de disponibilidades financeiras suficientes para custear as despesas mínimas necessárias à condução eficiente do processo de liquidação extrajudicial, tanto é que, como se verifica dos documentos de fls. 209/210, a Agência Nacional de Saúde Suplementar realizou, no intuito específico de custear as despesas administrativas e operacionais inerentes ao processamento do regime de liquidação extrajudicial da ex-operadora, adiantamentos no valor de R\$ 177.625,47. Como se não bastasse, apurou-se no processo de liquidação extrajudicial a existência de indícios de prática de crimes falimentares, especialmente no que tange à ausência de livros contábeis obrigatórios escriturados até a data da decretação da liquidação e devidamente autenticados no órgão competente. Ademais, não foi possível a arrecadação de todos os livros e documentos contábeis da Master Pax Saúde, já que seus ex-administradores encontram-se em lugar incerto e não sabido, o que, em tese, pode indicar a prática de infração penal tipificada no artigo 28 da Lei nº. 7.492/86. Assim, uma vez que caracterizados os requisitos indicados no artigo 23, parágrafo 1º, inciso I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS autorizou a Liquidante a requerer a falência da Master Pax Saúde Assistência Médica e Assistência Odontológica Ltda., em Liquidação Extrajudicial, como se vê do documento indicado na inicial. Tem-se ainda que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, instituída pela Lei n. 9.961/2000, é a



agência reguladora responsável pelo setor de planos de saúde no Brasil. Nos termos do art. 3º de aludida Lei, a ANS terá por finalidade institucional promover a defesa do interesse público na assistência suplementar à saúde, regulando as operadoras setoriais, inclusive quanto às suas relações com prestadores e consumidores, contribuindo para o desenvolvimento das ações de saúde no país.

Anota-se também que a Lei n. 9.656/98 regulamenta planos e seguros privados de assistência à saúde, senão veja-se: Art. 1º Submetem-se às disposições desta Lei as pessoas jurídicas de direito privado que operam planos de assistência à saúde, sem prejuízo do cumprimento da legislação específica que rege a sua atividade, adotando-se, para fins de aplicação das normas aqui estabelecidas, as seguintes definições: I –Plano Privado de Assistência à Saúde: prestação continuada de serviços ou cobertura de custos assistenciais a preço pré ou pós estabelecido, por prazo indeterminado, com a finalidade de garantir, sem limite financeiro, a assistência à saúde, pela faculdade e de acesso e atendimento por profissionais ou serviços de saúde, livremente escolhidos, integrantes ou não de rede credenciada, contratada ou referenciada, visando a assistência médica, hospitalar e odontológica, a ser paga integral ou parcialmente às expensas da operadora contratada, mediante reembolso ou pagamento direto ao prestador, por conta e ordem do consumidor; II – Operadora de Plano de Assistência à Saúde: pessoa jurídica constituída sob a modalidade de sociedade civil ou comercial, cooperativa, ou entidade de autogestão, que opere produto, serviço ou contrato de que trata o inciso I deste artigo. (...)" No que se refere aos requisitos da Lei 11.101/2005, denota-se dos documentos e considerações tecidas na inicial que a



requerente preenche, efetivamente, os requisitos ali exigidos pela Lei nº 11.101/05, porquanto se mostra patente o estado de insolvência em que se encontra na data de hoje, bem como restou formalmente caracterizada a impossibilidade de sua recuperação judicial e de retomada da atividade empresarial desenvolvida, considerando sua inserção no regime especial de Liquidação Extrajudicial e o seu insucesso. As demonstrações contábeis e demais documentos indicados no inciso I do artigo 105 foram carreados autos, com a ressalva da inexistência de livros contábeis e outros livros obrigatórios relacionados com a ex-operadora, conforme justificativa levada a efeito pela liquidante na sua peça vestibular. A relação nominal dos credores, com os requisitos do inciso II do artigo 105, consta às fls. 504/506, inexistindo bens e direitos que componham o ativo. Os demais requisitos do artigo 105 foram indicados, suficientemente, no corpo da petição inicial.

DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, presentes os requisitos legais para a decretação da quebra, impõe-se a procedência do pedido, nos termos da peça vestibular e do duto parecer ministerial, de modo que **DECRETO A FALÊNCIA da MASTER PAX SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA E ASSISTÊNCIA ODONTOLÓGICA LTDA., EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL**, já qualificada, o que faço com lastro nos artigos 99 e 105, ambos da Lei nº 11.101/05, declarando aberta a falência, nos seguintes termos: a) Fica estipulado o termo legal da falência como sendo a data de 17.04.2013, ou seja, 90 dias anteriores à data do primeiro protesto, datado de 16.07.2013 (fls. 492/493) (art. 99, II, da Lei 11.101/2005); b) nos termos do artigo 23, parágrafo 4º, inciso III, da Lei nº 9.656/98, determino a manutenção da indisponibilidade dos bens dos administradores tal como se deu no processo de liquidação extrajudicial, a saber: I) RONALDO GARCIA DA ROCHA, brasileiro,



natural do Rio de Janeiro-RJ, nascido em 14.12.1967, empresário, portador da carteira de identidade nº 15.972.478 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.515.287-10, residente e domiciliado na Rua Amaros, nº 977, bairro São Paulo, Belo Horizonte-MG, CEP 31.910-160; II) WEUDES SOARES DE VASCONCELOS, brasileiro, solteiro, comerciante, nascido em 31.05.1982, portador da carteira de identidade nº MG-13.065.532 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob o nº 014.658.896-71, residente e domiciliado na Rua A, nº 102, bairro Perobas, Contagem-MG, CEP 32.040.660; c) estando nos autos a relação nominal de credores, determino seja publicado edital com a fixação do prazo de 15 (quinze) dias para habilitações e divergências, que deverão ser digitalizadas e encaminhadas diretamente ao Administrador Judicial (arts. 99, IV, e 7º, § 1º, da LFRE), por meio de e-mail a ser por ele informado e criado especificamente para este fim e informado no referido edital a ser publicado; d) quando da publicação do edital a que se refere o art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, eventuais impugnações ao referido edital e/ou habilitações retardatárias deverão ser protocolizadas digitalmente como incidente à falência, de modo que não deverão ser juntadas nos autos principais, sendo que as petições subsequentes e referentes ao mesmo incidente deverão ser, sempre, direcionadas àquele já instaurado; e) ficam suspensas todas as ações ou execuções contra a falida, ressalvadas as hipóteses previstas no art. 6º, §§ 1º e 2º, da LFRE (art. 99, V, LFRE); f) fica proibida a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e dos seus sócios e/ou ex-administradores - RONALDO GARCIA DA ROCHA e WEUDES SOARES DE VASCONCELOS, os quais administraram a MASTER PAX nos cinco anos anteriores à decretação do regime de liquidação extrajudicial (fls. 07 e 190/192), diligência necessária e suficiente para salvaguardar os



interesses das partes envolvidas, vez que nenhum outro bem consta em nome da ex-operadora (art. 99, VI e VII, da Lei nº 11.101/2005); g) Determino seja oficiada à JUCEMG, na forma do art. 99, inciso VIII, da LFRE, para que proceda à anotação da falência no registro da devedora, para que conste a expressão "FALIDA", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 do mesmo diploma legal. Também deve ser comunicada a JUCEB, por ser a Cidade de Salvador o local onde funcionava a filial e principal estabelecimento da falida, anteriormente registrada na JUCEB como MEDSERV PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA; h) para atender o disposto no art. 99, IX, da Lei 11.101/2005, nomeio como administrador judicial a empresa EXM Partners, que deverá atentar, quando da apresentação do relatório previsto no art. 22, III, "e", da Lei nº 11.101/2005, para fazer o protocolo digital como incidente à falência, bem como eventuais manifestações sobre o mesmo deverão ser protocolizadas junto ao mencionado incidente; i) determino sejam extraídas do Convênio Infojud as declarações dos anos-calendários de 2009 a 2014 referente à falida, e dos cinco últimos anos, no tocante aos ex-administradores RONALDO GARCIA DA ROCHA (CPF 014.515.287-10) e WEUDES SOARES DE VASCONCELOS (CPF 014.658.896-71); j) deve o cartório expedir ofícios à Comissão de Valores Mobiliários - CVM, Departamento Nacional de Registro de Comércio, Diretoria de Portos e Costas - DPC, Departamento de Aviação Civil - DAC e Empresas de Telecomunicações, para que informem a este Juízo quanto à existência de bens em nome da falida e dos ex-administradores anteriormente referidos, fazendo-se as devidas anotações de indisponibilidade de bens acaso existentes (art. 99, X, LFRE); l) determino, ademais, que sejam bloqueados os ativos financeiros existentes na



rede bancária nacional em nome da empresa falida e de seus ex-administradores já aludidos, assim como veículo em nome dos mesmos, o que deve ser feito através dos sistemas Bacenjud e Renajud, respectivamente; m) fica determinada a confecção do Termo de Lacre do estabelecimento da massa falimentar, o que se dará com efeitos eminentemente jurídicos, posto que a massa já não possui estabelecimento em funcionamento; n) determino sejam intimados pessoalmente os sócios da falida, RONALDO GARCIA DA ROCHA e WEUDES SOARES DE VASCONCELOS, nos endereços constantes das fls. 187, para que compareçam em cartório, na data de 29.04.2019, às 14h, para prestar as declarações previstas no art. 104, inciso I, alíneas "b" a "g", da Lei nº 11.101/2005, bem como para depositar, no ato de assinatura do termo de comparecimento, os livros obrigatórios, que não foram entregues à liquidante extrajudicial (art. 104, II, da Lei 11.101/2005), sob pena de responderem por crime de desobediência (art. 104, § único, LFRE). Ainda em relação aos sócios da ex-operadora, devem os mesmos ser intimados para que não se ausentem do lugar onde residem sem motivo justo, sem prévia comunicação a este Juízo e sem deixar procurador bastante, sob as penas cominadas na lei (art. 104, III, LFRE); o) determino seja intimada a Liquidante Extrajudicial, a saber, EDILUZA BASTOS DE OLIVEIRA, para que deposite, na secretaria deste Juízo, todos os documentos em nome da falida que estejam sob sua posse, bem como preste esclarecimentos acerca do ativo descrito no Relatório Inicial de Liquidação (fls. 60/61); p) determino ao cartório, outrossim, que sejam oficiadas as Corregedorias Gerais das Justiças Estaduais de todo o país e do Distrito Federal, para que deem ciência aos cartórios de registros de imóveis respectivos acerca da decretação de falência da devedora, determinando a proibição da prática



de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida e dos sócios e/ou ex-administradores já por muitas vezes referidos (RONALDO GARCIA DA ROCHA e e WEUDES SOARES DE VASCONCELOS); q) oficie-se o Sr. procurador regional da república na Bahia remetendo-lhe cópia da presente sentença, solicitando-lhe, de outra parte, informações acerca do ofício de fls. 275, bem como a remessa de cópias da peça investigatória, acaso instaurada; r) determino ao cartório a publicação de edital contendo a íntegra da presente decisão, bem como da relação de credores de fls. 504/506, tudo para atender ao que exige o art. 99, parágrafo único, da Lei 11.101/2005; s) da presente sentença deve ser intimado o Ministério Público e comunicadas, por carta, as Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que a devedora tenha estabelecimento, para que tomem conhecimento da falência (art. 99, XIII, LFRE). Sem custas. Sem honorários. Processo nº 0534208-42.2017.8.05.0001, em tramite na 2ª Vara Empresarial de Salvador-BA.

Na presença da demonstração cabal quanto à sujeição das operadoras de planos de saúde ao processo falimentar, verifica-se que a Agência Nacional de Saúde Suplementar, no bojo do **Processo Administrativo nº: 33910.001736/2023-96**, analisou a situação da operadora e apresentou a seguinte conclusão descrita na Nota nº116/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE;

“.....Diante do exposto, verifica-se que os fatos apurados pela liquidante se coadunam com os requisitos legais que permitem ratificar a concessão da autorização para requerer a falência da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - em liquidação extrajudicial (registro ANS cancelado nº 41.878-1 e CNPJ nº 13.373.539/0001-38), com fundamento no inciso I do § 1º do art. 23 da Lei nº 9.656, de



1998, que estabelece as hipóteses legais de sujeição das operadoras de planos de saúde ao processo falimentar.

À consideração superior com proposta de encaminhamento ao Sr. Diretor de Normas e Habilitação das Operadoras com sugestão de aprovação desta Nota Técnica e submissão à Diretoria Colegiada da ANS, para ratificação da autorização à liquidante extrajudicial para requerer a falência da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - em liquidação extrajudicial (registro ANS cancelado nº 41.878-1 e CNPJ nº 13.373.539/0001-38), concedida na 584ª Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS de 06/02/2023, e reficação do Termo Legal da Liquidação fixado na Resolução Operacional (RO) nº 2.792, de 7 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09/02/2023, para a data de 15/12/2018, que antecede em 90 dias o primeiro protesto de título por falta de pagamento contra a ex-operadora, que ocorreu no dia 15/03/2019, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, c/c

o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 99, inciso II, e no art. 197, ambos da Lei nº 11.101, de 2005, e na forma do art. 22 da RN nº 522, de 2022.”

Neste contexto, a ANS ratificou a autorização para a liquidante extrajudicial propor ação de falência da massa liquidanda, com base na decisão da Diretoria Colegiada da ANS deliberada na 593ª Reunião Ordinária, realizada em 14 de agosto de 2023, que aprovou por unanimidade:

“Aprovada por unanimidade (i) a ratificação da autorização à liquidante extrajudicial para requerer a falência da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA - em liquidação extrajudicial (registro ANS cancelado nº 41.878-1 e CNPJ nº 13.373.539/0001-38), concedida na 584ª Reunião Ordinária de Diretoria



Colegiada da ANS de 06/02/2023; e (ii) a retificação do Termo Legal da Liquidação fixado na Resolução Operacional (RO) nº 2.792, de 7 de fevereiro de 2023, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 09/02/2023, para a data de 15/12/2018, que antecede em 90 dias o primeiro protesto de título por falta de pagamento contra a ex-operadora, que ocorreu no dia 15/03/2019, com fundamento no art. 15, § 2º, da Lei nº 6.024, de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 1998, e no art. 99, inciso II, e no art. 197, ambos da Lei nº 11.101, de 2005, e na forma do art. 22 da RN nº 522, de 2022.....”(Grifos nossos)

Assim sendo, resta demonstrada a aplicabilidade da Lei Falimentar às Operadoras de Planos de Saúde, conforme interpretação sistemática dos dispositivos legais acima indicados, juntamente com as doutrinas e jurisprudências transcritas, uma vez presente a hipótese, tipificada no parágrafo 1º, do artigo 23 da Lei 9.656/98:

“§ 1º, art. 23, da Lei nº. 9.656, prevê os casos que, verificados no curso a liquidação extrajudicial, sujeitarão as operadoras ao regime de falência, incluindo a situação de insolvência da ex-operadora que não permite a satisfação de até a metade dos créditos quirografários (art. 23, §1º, I, da Lei nº 9.656)...”

O balanço patrimonial, com quadro comparativo entre ativo e passivo, demonstra a situação de insolvência da ex-operadora, confirmando a impossibilidade de satisfazer os credores até 50% dos créditos quirografários.

QUADRO COMPARATIVO – R\$	Valor r\$
ATIVO	
(i) Caixa e Valores	4.053.476,71
(ii) Ativos Garantidores Vinculados a ANS	0,00
(iii) Bancos	3.441.700,69
(iv) Contas a Receber	0,00
(v) Investimentos (participações societárias/acionárias)	0,00
(vi) Imobilizado (terrenos, veículos, móveis, imóveis)	0,00
(vii) Intangível (marcas e softwares)	0,00



TOTAL DO ATIVO	4.034.375,79
PASSIVO	
(i) Créditos Extra Concursais (Adiantamento ANS) (artigos 67 e 84 da Lei ° 11.101/2005 c/c artigo 24-D da Lei nº 9.656/98)	-19.100,92
(ii) Créditos Derivados da Legislação do Trabalho limitados a 150 (cento e cinquenta) salários mínimos por credor, e os decorrentes de acidentes de trabalho (artigo 83, I, da Lei nº 11.101/2005)	0,00
(iii) Créditos com Garantia Real até o limite do valor do bem gravado (artigo 83, II, da Lei nº 11.101/2005)	0,00
(iv) Créditos Tributários independentemente da sua natureza e tempo de constituição, excetuadas as multas tributárias (artigo 83, III, da Lei nº 11.101/2005)	8.218.579,74
(v) Créditos Quirografários (artigo 83, VI, "a" da Lei nº 11.101/2005)	38.933.969,02
(vi) Multas Contratuais e as Penas Pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (artigo 83, VII, da Lei nº 11.101/2005)	3.758.486,39
(vii) Créditos Subordinados (sub-quirografários)	8.245.123,13
TOTAL DO PASSIVO	59.175.259,20

a) **Solvência Geral**

Ativo	Passivo	Solvência Geral - %
4.053.476,71	59.175.259,20	0,068499518

b) **Moeda da Liquidação** – Em R\$ mil

Ativo	4.053.476,71
(-) Créditos Extra Concursais	-19.100,92
(=) Ativo Líquido	4.034.375,79
Créditos Submetidos a Concurso	0,00
Moeda de Liquidação	0,00



c) Moeda para credores Quirografários – R\$

Ativo Líquido	4.034.375,79
(-) Créditos com Garantia Real	0,00
(-) Créditos derivados da Legislação do Trabalho	0,00
(-) Créditos Tributários	-8.218.579,74
(-) Créditos de Prestadores (Saúde Suplementar)	0,00
(-)Créditos Multas Contratuais e Penas Pecuniárias	-3.758.486,39
(-) Créditos com Privilégio Geral	0,00
Sobras para Credores Quirografários - NEGATIVO	(-7.942.690,34)
Créditos Quirografários	38.933.969,02
Moeda para Credores Quirografários	0,00

A Requerente tem 156 (cento e cinquenta e seis) Títulos protestados e 413 (quatrocentos e treze) ações judiciais onde figura no polo passivo, conforme relação de processos judiciais em anexo.

Desta forma, espera seja acolhido o pedido de autofalência da autora.

9. DA POSSIBILIDADE DO PEDIDO DE FALÊNCIA REQUERIDA PELO PRÓPRIO DEVEDOR/AUTOFALÊNCIA.

O Artigo 105 da Lei 11.101/2005, estabelece a possibilidade do pedido de autofalência, pela Pessoa Jurídica, empresa, que esteja em crise econômica financeira, senão vejamos:

Art. 105 O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender os requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões de impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial...(Grifou-se).



A intervenção do Estado no setor privado de saúde vem com o objetivo de garantir o regular funcionamento da prestação de serviços conforme disposto na Constituição Federal de 1988:

Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Assim, a ANS - Agência Nacional da Saúde Suplementar foi criada por meio da Lei nº 9.961 de 28 de janeiro de 2000 - "Cria a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e dá outras providências" com o poder de fiscalizar e regular o setor, conforme estabelecido em seu art. 1º:

Art. 1º. É criada a Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, autarquia sob o regime especial, vinculada ao Ministério da Saúde, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro - RJ, prazo de duração indeterminado e atuação em todo o território nacional, como órgão de regulação, normatização, controle e fiscalização das atividades que garantam a assistência suplementar à saúde.

Parágrafo único. A natureza de autarquia especial conferida à ANS é caracterizada por autonomia administrativa, financeira, patrimonial e de gestão de recursos humanos, autonomia nas suas decisões técnicas e mandato fixo de seus dirigentes.

Portanto, restou atribuída à Agência Nacional de Saúde Suplementar a responsabilidade de disciplinar o funcionamento das empresas de plano de saúde suplementar pela fixação de normas para constituição, organização e funcionamento, inclusive o poder de exclusão de empresas do mercado.



Dessa forma, diante do poder de fiscalização que foi atribuído à Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, surge o regime especial de intervenção, em que a liquidação extrajudicial é uma espécie, considerado como mecanismo de controle na área econômico-financeira, contábil e social do setor.

A liquidação extrajudicial encontra-se disciplinada na Lei nº 6.024/74, Lei do 9.656/98 e na Resolução Normativa - RN nº 512, de 2022, e no presente caso se deu ante às anormalidades econômico-financeiras, o que configura uma anormalidade administrativa gravíssima, conforme apurado nos autos do processo administrativo sancionador. Dispõe o art. 17, da RN nº 512:

Art. 17. A liquidação extrajudicial da operadora poderá ser decretada pela ANS, quando verificada ao menos uma das seguintes situações:

I - indícios de dissolução irregular;

II - não alcance dos objetivos de saneamento da anormalidade econômico-financeiras ou administrativas graves;

III - ausência de substituição de administradores inabilitados ou afastados por determinação da ANS, sempre que o abandono ou a omissão continuada dos órgãos de deliberação importar em risco para a continuidade ou a qualidade do atendimento à saúde dos beneficiários; ou

IV - aplicação de sanção administrativa de cancelamento de sua autorização de funcionamento ou de registro provisório na forma do art. 25 VI da Lei nº 9.656, de 1998.

§1º. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada independentemente de instauração do regime de direção fiscal sempre que a gravidade das anormalidades econômico-financeiras ou administrativas impliquem risco iminente à manutenção do atendimento à saúde.(Grifos nossos)



§2º. A liquidação extrajudicial poderá ser decretada a requerimento dos administradores da operadora, quando autorizados pelos estatutos ou por deliberação em assembleia geral extraordinária, expostos de forma circunstanciada os motivos justificadores da medida.

Ante à constatação pela Agência Nacional de Saúde Suplementar de anormalidades administrativas e/ou econômico-financeiras, impõe-se à empresa operadora de saúde, via de regra, um regime especial. No caso da decretação da liquidação extrajudicial, dispõe o artigo 21 da RN n.º 512 da ANS:

Art. 21. A decretação da liquidação extrajudicial produz os seguintes efeitos imediatos:

I - cancelamento da autorização de funcionamento ou do registro provisório de operadora;

II - perda dos poderes de todos os órgãos de administração da liquidanda;

III- suspensão das ações e execuções iniciadas sobre direitos e interesses relativos ao acervo da liquidanda, não podendo ser intentadas outras que possam resultar em redução do acervo patrimonial da liquidanda, enquanto durar a liquidação;

IV - vencimento antecipado das obrigações da liquidanda;

V - não fluência de juros, mesmo que estipulados, contra a liquidanda, enquanto não integralmente pago o passivo(...).

O art. 50, da Lei n.º. 6.024, dispõe:



Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e a liquidação, extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e membros do Conselho Fiscal e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.

Conforme estabelece o art. 33 da Lei no 9.961/2000, quando da decretação liquidação extrajudicial, a Agência Nacional de Saúde Suplementar nomeia um liquidante, pessoa física de comprovada capacidade e experiência e reconhecida idoneidade moral e registro em conselho de fiscalização de profissões regulamentadas.

O liquidante extrajudicial, nomeado pela ANS, tem amplos poderes de administração e liquidação, com as seguintes atribuições:

- verificação e classificação dos créditos, com o levantamento do balanço do ativo e do passivo da operadora liquidanda e com a elaboração do quadro geral de credores;

- publicação no DOU e arquivamento no órgão competente dos atos relativos à liquidação;

- **representação da massa liquidanda em todos os atos, em juízo ou fora dele;** (grifamos)

- **ultimação**, em benefício da massa liquidanda, com autorização da agência, dos negócios pendentes, o que inclui a possibilidade de alienar a carteira de clientes da operadora;

- encaminhamento ao Ministério Público dos elementos de prova (mesmo que indiciárias) apurados no curso da liquidação, que remetam à possibilidade da prática de contravenções penais ou crimes por parte de qualquer dos antigos diretores, administradores, gerentes e membros do conselho fiscal;

- prestação de contas à ANS, sempre que solicitado e quando deixar a função;



- **pedido de autorização pela ANS e o ajuizamento de processo falimentar, nos casos previstos em lei.**

Vale salientar, que a liquidante extrajudicial exerce **múnus publico**, na condição de agente público, com a finalidade específica de conduzir a liquidação extrajudicial e confessar a falência, quando for o caso, na forma do disposto no artigo nº 1.103 do atual Código Civil Brasileiro:

VII - confessar a falência da sociedade e pedir concordata, de acordo com as formalidades prescritas para o tipo da sociedade liquidanda;

Diante do exposto, a ANS autorizou o pedido de autofalência, da **autora, representada por seu liquidante, com base nos arts. 23, § 1º, I; 24-D, da Lei nº 9.656/98 e os arts. 105 e 197, da Lei nº. 11.101/05.**

10 - DA NÃO CITAÇÃO DOS EX-ADMINISTRADORES

Cuida-se de ação de falência proposta pelo próprio devedor a forma do aq. 23, § 1º, I, II e III, da Lei nº. 9.656/98, c/c art. 105, da Lei nº. 11.101/05, sob a representação legal do liquidante extrajudicial nomeado pela Agência Reguladora competente, que tem o dever de confessar a falência, nos termos do art. 1.103/2002 do Código Civil Brasileiro.

Vale lembrar que a decretação da liquidação extrajudicial tem por consequência a perda do mandato dos administradores e membros do Conselho Fiscal na forma do art.50, da Lei nº. 6.024/74, que dispõe:

Art. 50. A intervenção determina a suspensão, e, **liquidação extrajudicial, a perda do mandato respectivamente, dos administradores e, membros do Conselho Fiscal** e de quaisquer outros órgãos criados pelo estatuto, competindo, exclusivamente, ao interventor e ao



liquidante a convocação da assembleia geral nos casos em que julgarem conveniente.

E que o liquidante representa a sociedade e pratica todos os atos necessário à sua liquidação estabelecido no Art. 1.105 do CC/2002:

Art. 1.105. Compete ao liquidante representar a sociedade e praticar todos os atos necessários à sua liquidação, inclusive alienar bens móveis ou imóveis, transigir, receber e dar quitação.

Parágrafo único. Sem estar expressamente autorizado pelo contrato social, ou pelo voto da maioria dos sócios, não pode o liquidante gravar de ônus reais os móveis e imóveis, contrair empréstimos, salvo quando indispensáveis ao pagamento de obrigações inadiáveis, nem prosseguir, embora para facilitar a liquidação, na atividade social.

A jurisprudência pátria corrobora no mesmo sentido:

“Trata-se de agravo de instrumento interposto por Paulo Linoff Comunale, na qualidade de liquidante devidamente nomeado por ato da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, da operadora de planos privados de assistência à saúde então denominada "Universo Assistência Médica Ltda. , EPP", contra a decisão de fl. 42, que, diante do requerimento de falência de fls. 138/192, efetivado após autorização da ANS (cf. fl.121), determinou a citação da requerida para contestar em 10 (dez) dias ou efetuar o depósito elisivo, advertindo-se a devedora de que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial (artigo 95 da Lei nº 11.101/2005). O agravante sustenta a desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar (fls. 06/07), além do que evidente a



impossibilidade de se deferir o processamento de eventual recuperação judicial. Preparado (fls. 455/458) e instruído o recurso (fls. 41/454), os autos vieram conclusos para apreciação do pretendido efeito suspensivo. 2. Defiro o pretendido efeito suspensivo, porquanto relevante a fundamentação da minuta. Com efeito, o despacho agravado foi proferido como se tratasse de corriqueiro pedido de falência, feito contra sociedade comercial comum, prevendo citação do devedor, possibilidade de depósito elisivo e de impetração de recuperação judicial. **Contudo, cuida-se, como é incontroverso, de empresa em liquidação extrajudicial, tendo havido pela ANS autorização ao liquidante para requerer a sua falência, obviamente porque preenchidos os pressupostos legais. Tal como sustentado na minuta, com transcrição de precedentes, não há que se cogitar de citação dos antigos sócios, nem de depósito elisivo e nem, muito menos, de recuperação judicial, eis que a Lei nº. 11.101/2005 é translúcida, em seu artigo 2º, inciso II, acerca de sua inaplicabilidade às sociedades operadoras de plano de assistência à saúde.** 3. Dê-se ciência ao MM. Juiz da causa. 4. Colha-se o parecer da douta Procuradora Geral de Justiça. Intime-se e publique-se. São Paulo, 23 agosto de 2010. Romeu Ricupero Relator." (Grifamos). (AI 990.10.372030-0, Rel. Romeu Ricupero, Órgão Julgador: Câmara Reservada à Falência e Recuperação)."

"Ementa: Agravo. Falência. Sociedade operadora e plano privado de saúde. Liquidação extrajudicial decretada pela ANS. Requerimento de falência formulado pelo liquidante, devidamente autorizado pela



ANS, com fundamento no art. 23, § 1º, incisos I, II e III, da Lei nº 9.656/98.

Alegação de nulidade da sentença por violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa afastada.

Desnecessidade de intimação dos ex-administradores da empresa em liquidação extra judicial para contestarem o pedido de falência deduzido pelo liquidante.

Ativo arrecadado insuficiente para o pagamento de metade dos créditos quirografários e das despesas administrativas e operacionais para o regular andamento da liquidação extrajudicial, além de indícios da prática de crime falimentar que servem de espeque ao decreto de falência. Indisponibilidade dos bens particulares dos sócios e administrador de fato, imposta com base no art. 24-A da Lei nº 9.656/98 e art. 99, VI, da Lei nº 11.101/2005. Agravo improvido.

(Agravo de Instrumento - 321806-09.2009.8.26.0000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Pereira Calças, Julgado em 26/01/2010) (Grifos nossos)”.

“FALÊNCIA - Em integrando a sentença que decretou a falência a decisão de embargos de declaração contra ela opostos, cognoscível o agravo intentado - **Desnecessidade de citação dos ex-administradores face o pedido de falência requerida pelo liquidante da empresa e liquidação extrajudicial.**

- Precedentes judiciais - Exegese dos arts. 21, “b” da lei 6.024/74 e 8º parágrafo 1º do Decreto-Lei nº 7.661/45 - Improvimento. (Agravo de Instrumento - 110.910-4/5, Terceira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator: Alfredo Migliore, Julgado em 18/08/1999).”



“Ementa: Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer a falência. Inteligência do art. 23 da Lei n.º 9.656/98. Decisão agravada que determinou citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. **Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto para o ato falimentar.**

Ademais, impossibilidade de requer recuperação judicial (art. 2º, II, da Lei n.º 11.101/2005). Agravo de instrumento provido.

(Agravo de Instrumento - 0372030-14.2010.8.260000, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator: Romeu Ricupero, Julgado em 23/11/2010).”

“EMENTA:PROCESSUAL CIVIL – EMPRESARIAL – PEDIDO DE FALÊNCIA - INFORMAÇÕES DO JUIZ - RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - FALTA DE INTERESSE RECURSAL - PREJUDICIALIDADE - RECURSO MANIFESTAMENTE INADMISSÍVEL.

A superveniente reconsideração da decisão que determinou à autora que emendasse a inicial afasta o interesse recursal da parte em obter a reforma da decisão interlocutória e torna prejudicado o agravo nos termos do art. 529 do CPC. (...)

(TJMG - Agravo de Instrumento nº. 0031175-582012.8.13.0090 - Relato Des.(a) Edgard Penna Amorim- Data da publicação 21/03/2012)” “(TJSP, Agravo de Instrumento nº [0372030-](#)



[14.2010.8.26.0000](#), Relator (a): Romeu Ricupero, Data do julgamento: 23/11/2010) Sociedade operadora de plano privado de assistência à saúde. Liquidação extrajudicial. Liquidante autorizado pela ANS a requerer a falência. Inteligência do art. 23 da Lei n.º [9.656/98](#). Decisão agravada que determinou a citação da requerida para contestar ou efetuar depósito elisivo, com advertência que, no mesmo prazo, poderia pleitear sua recuperação judicial. Inadmissibilidade. Desnecessidade de cientificação dos sócios como pressuposto

para o ato falimentar. Ademais, impossibilidade de requerer recuperação judicial (art. 2º, II, da Lei n.º [11.101/2005](#)). Agravo de instrumento provido.”

As jurisprudências acima transcritas deixam claro que a empresa, em regime de liquidação extrajudicial, pode requerer sua própria falência através de seu liquidante devidamente nomeado e autorizado para este fim, dispensando a citação dos ex-administradores em virtude do instituto da autofalência.

Portanto, na falência requerida pelo próprio devedor (AUTOFALÊNCIA), não há que se falar em citação do ex-administrador, valendo salientar que a autora tratar-se de uma EIRELI e que o único sócio já é falecido.

11 - DA FIXAÇÃO DO TERMO LEGAL DA LIQUIDAÇÃO

A fixação do termo legal no ato da decretação da liquidação extrajudicial das operadoras de planos privados de assistência à saúde é medida que se impõe porque decorre da hipótese da norma prevista no art. 15, parágrafo 2º, da Lei nº 6.024 de 1974, bem como, de acordo com o art. 22 da Resolução Normativa-RN nº 512, de 2022, que dispõe:

Art. 22. O ato da ANS que decretar a liquidação extrajudicial fixará seu termo legal, que não poderá ser superior a 90



(noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto por falta de pagamento ou, se não houver, do ato que haja instaurado a direção fiscal ou decretada à liquidação, o que tiver ocorrido primeiro.

A Nota nº 16/2022/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, consigna, dentre outros pontos a manifestação do setor técnico o acerca deste item, segundo se observa:

“ Do Termo Legal Da Liquidação.

Na decretação de qualquer regime liquidatário mister se faz definir o Termo Legal da liquidação, que definirá o período em que atos praticados pelos ex-administradores podem ser considerados passíveis de revogação, se considerados ineficazes em relação à massa. Na sua 593ª Reunião Ordinária a DICOL aprovou a fixação do Termo Legal da Liquidação no nonagésimo dia anterior à data da decretação da liquidação extrajudicial, qual seja: 09/02/2023. Consoante a redação tanto do art. 15 da Lei nº 6.024, de 1974, quanto do art. 99 da Lei 11.101, de 2005, a fixação do termo legal reportar-se-á, dentre outras, à data do primeiro protesto por falta de pagamento. No caso em tela, a liquidante relatou que o primeiro protesto ocorreu em 15/03/2019, conforme certidão expedida pelo 1º Ofício de Notas de Protesto de Salvador-BA, cujo cedente é a ANS – Agência Nacional de Saúde, no valor de R\$ 16.101,36, e, sendo esse o primeiro título protestado assiste razão a atual liquidante extrajudicial em solicitar que o Termo Legal da Liquidação retroaja a noventa dias anteriores à data do primeiro protesto identificado, ou seja **15/12/2018**”

A Nota acima citada foi aprovada pela Diretoria Colegiada da ANS no VOTO nº 116/2023/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE, datado



de 24 de agosto de 2023, o que resultou em alteração no termo legal previsto na RO nº 2.791, ato que decretou a liquidação, cuja publicação no DOU se deu no dia 09/02/2023, e que fixou como Termo Legal da Liquidação da operadora o nonagésimo dia anterior à data da publicação.

Neste sentido, consideramos para efeito de fixação de termo legal desta Liquidação, a data de **15/12/2018**, ou seja, 90 (noventa) dias anteriores à data do primeiro protesto por falta de pagamento. A Resolução Operacional – RO 2.709, de 30.11.2021, dispõe sobre a alteração do termo legal da liquidação extrajudicial da empresa Suplicante, conforme acima explicitado.

12 – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS

O art. 105, da Lei 11.101/2005, estabelece um rol de documentos que devem ser apresentados nos pedidos de autofalência, senão vejamos:

Art. 105. O devedor em crise econômico-financeira que julgue não atender aos requisitos para pleitear sua recuperação judicial deverá requerer ao juízo sua falência, expondo as razões da impossibilidade de prosseguimento da atividade empresarial, acompanhadas dos seguintes documentos:

I - demonstrações contábeis referentes aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório do fluxo de caixa;



II - relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos;

III - relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;

IV - prova da condição de empresário, contrato social ou estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereço e a relação de seus bens pessoais;

V - os livros obrigatórios e documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei;

VI - relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária.

Os documentos anexos atendem o quanto estabelecido nas alíneas “a”, “b”, “c” e “d” do Inciso I do art. 105 da Lei 11.101/2005.

Quanto ao "Relatório do Fluxo de Caixa", (DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa) previsto na alínea "d" do Inciso I do artigo Art. 105 da Lei 11.101/2005, segue em anexo o referido documento.

A DFC - Demonstração do Fluxo de Caixa está disciplinada pela Lei 11.638/2007, que vigora desde 01/01/2008, e essas informações dos fluxos de caixa de uma entidade são úteis para proporcionar aos usuários das demonstrações contábeis uma base para avaliar a capacidade da entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como suas necessidades de liquidez. As decisões econômicas que são tomadas pelos usuários exigem avaliação da capacidade de a entidade gerar caixa e equivalentes de caixa, bem como da época e do grau de segurança de geração de tais recursos, como descrito no CPC 03 - Comitê de Pronunciamentos Contábeis, nas empresas em



funcionamento normal e deve ser segmentado em 3 (três) grandes áreas: atividades operacionais, de investimento e de financiamento.

Assim, conforme tabela abaixo, verifica-se o cumprimento do disposto do artigo 105 da Lei 11.101/05 com as ressalvas acima requeridas:

Artigo da Lei 11.101/05	Documento n°
Inciso I, alínea "a"	
Balanço Patrimonial do Exercício Encerrado em 31/12/20	Doc. 13
Balanço Patrimonial do Exercício Encerrado em 31/12/21	Doc. 14
Balanço Patrimonial do Exercício Encerrado em 31/12/22	Doc. 15
Inciso I, alínea "b"	
Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício encerrado em 31/12/20.....	Doc. 16
Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício encerrado em 31/12/21.....	Doc. 17
Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício encerrado em 31/12/22	Doc. 29
Inciso I, alínea "c" Demonstração de Resultados desde o último Exercício social, no caso, a Demonstração de resultado do Exercício findo em 31/12/22.	Doc. 05
Inciso I, alínea "d" Relatório do fluxo de Caixa.	Doc. 28
Inciso II – Relação Nominal dos Credores, indicando endereço, importância, natureza e classificação dos respectivos créditos.	Doc. 22
Inciso III - Relação dos bens e direitos que compõem o ativo, com a respectiva estimativa de valor e documentos comprobatórios de propriedade;	Doc. 35
Inciso IV - Prova da condição de empresário, Contrato Social ou Estatuto em vigor ou, se não houver, a indicação de todos os sócios, seus endereços e a relação de seus bens pessoais - CNPJ	Doc. 12
Inciso V - Os Livros Obrigatórios e Documentos contábeis que lhe forem exigidos por lei, no caso, os	Doc.



Livros Diário com o Balanço e DRE -	
Inciso VI- Relação de seus administradores nos últimos 5 (cinco) anos, com os respectivos endereços, suas funções e participação societária, no caso, a Certidão de Inteiro Teor da Alteração Contratual com Consolidação da Autora.	Doc. 34

13 – DOS PEDIDOS:

Ante o exposto, requer o autor:

- I - a concessão da gratuidade de justiça conforme exposto alhures;
- II - a tramitação preferencial do processo de falência, nos termos do art. 79, da Lei nº. 11.101;
- III - a dispensa da citação dos ex-administradores, visto que art. 50, da Lei nº. 6.024, determina a perda dos poderes destes a partir da decretação da liquidação extrajudicial pela ANS, e considerando ainda que ao liquidante é que cabe a confissão da falência (art. 1.103, do CC/02) e a sua representação (art. 1.105, do CC/02). Ademais, considere-se, prejudicado, em face do falecimento do ex-administrador;
- IV - A intimação do ilustre representante do Ministério Público;
- V – a manutenção da suspensão dos prazos processuais em relação à massa liquidanda, nos processos indicados no anexo rol das ações judiciais, nos termos do §4º, I e II, e do §6º, ambos do art. 23, da Lei nº. 9.656, e do art. 6º, da Lei nº. 11.101;
- VI - a declaração de indisponibilidade de bens dos antigos administradores da ex-operadora, com a determinação do arresto de seus bens pessoais, salvo os impenhoráveis, em razão da responsabilidade objetiva e solidaria do §6º, do art. 24-A, da Lei nº 9.656, no limite da obrigações por eles assumidas.
- VII - **o julgamento de procedência dos pedidos**, com o reconhecimento da ocorrência da hipótese prevista no art. 23, §1º, I, da Lei nº. 9.656, **para determinar a decretação da falência da SAÚDE CASSEB ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA EM**



LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 13.373.539/0001-38, com fulcro nos arts. 105 e 197, da Lei nº. 11.101, **e para fixar o Termo Legal da Falência (15 de dezembro de 2018)**, nos termos do art. 99, II, da Lei n. 11.101, do art. 15, §2º, da Lei nº. 6.024, e do art. 21, da Resolução Normativa nº. 512/2022;

VIII - a determinação do Termo de Lacre do estabelecimento da massa falimentar, com efeitos eminentemente jurídicos, visto que a massa não possui estabelecimento em funcionamento e há possibilidade de continuidade provisória das atividades do falido (art. 99, XI, da Lei nº. 11.101);

IX - a nomeação de administrador judicial, com a sua intimação pessoal para assinar termo de compromisso (art. 99, IX, da Lei nº. 11.101), se for o caso, quando deverá tomar as providências legais (art. 22, III, da Lei nº. 11.101);

X - a proibição de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da massa falimentar, salvo prévia autorização judicial;

XI - a publicação de edital intimando eventuais credores não indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias habilitem seus créditos, com a íntegra da decisão que decretar a falência, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei nº. 11.101;

XII - ordena ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil que procedam à anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei;(art. 99,VIII, da Lei 11.101 [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#));

XIII - a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil, informando a decisão de decretação de falência;

XIV - a notificação, via postal, das Fazendas Públicas federal, estaduais e municipais de cada lugar onde a massa falimentar tiver estabelecimento (art. 99, XIII, da Lei nº. 11.101) [\(Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020\)](#);





XV - a produção de provas por todos os meios admitidos em direito, especialmente a juntada dos documentos anexos, indicados no rol de documentos;

XVI- a habilitação do advogado e que as publicações sejam feitas em nome de Antonio Carlos Dantas Goes Monteiro, Advogado inscrito na OAB/BA nº. 13.325, sob pena de nulidade.

14. VALOR DA CAUSA –

Atribui-se à causa o valor de RS 1.000,00 (mil reais) apenas para efeitos fiscais.

Termos em que
Pede Deferimento.

Salvador, 18 de outubro de 2023.

ANTÔNIO CARLOS DANTAS GÓES MONTEIRO
OAB/BA Nº 13.325



Rol de Documentos

Doc. 1 – Portaria de Pessoal nº 21, de 09/02/2023, da ANS Nomeando Marilena Simões Valentim, Liquidante Extrajudicial;

Doc. 2 – Instrumento de Mandato;

Doc. 3 – Portaria nº 21, da Agência Nacional de Saúde, publicada no DOU, de 09/02/2023 decreta a liquidação extrajudicial da Requerente;

Doc. 4 – Nota Técnica nº 116/2023/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE e Voto nº 55/2023/COCAL/GERER/GGAER/DIRAD-DIOPE/DIOPE - **Autorizando a Liquidante Requerer a Falência;**

Doc. 5 – Balancete sem encerramento 2022;

Doc. 6 – Ata de Reunião DICOL;

Doc. 7 – Balanço contábil 2022;

Doc. 8 – Balanço contábil julho 2023;

Doc. 9 – Certidão de protesto 2 tabelionatos Salvador;

Doc. 10 – Relação de processos judiciais ativos;

Doc. 11 - DMPL 2022;

Doc. 12 - CNPJ;

Doc. 13 - Balanço Patrimonial do Exercício Encerrado em 31/12/20

Doc. 14 - Balanço Patrimonial do Exercício Encerrado em 31/12/21;

Doc. 15 - Balanço Patrimonial do Exercício Encerrado em 31/12/22;

Doc. 16 - Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício encerrado em 31/12/20;



Doc. 17 – Demonstração de Resultados Acumulados do Exercício encerrado em 31/12/21;

Doc. 18 - Certidão de protesto 1 ofício Rio de Janeiro;

Doc. 19 - Certidão de protesto 1 tabelionatos Salvador;

Doc. 20 - Certidão de protesto 3 tabelionatos Salvador;

Doc. 21 - Certidão de protesto 4 tabelionatos Salvador;

Doc. 22 – Rod de credores e quadro demonstrativo;

Doc. 23 – Carta de preposição;

Doc. 24 – Termo Sped 2021;

Doc. 25 – Recibo Sped 2021;

Doc. 26 – Termo Sped 2020;

Doc. 27 – Nota explicativa;

Doc. 28 – Fluxo 2022;

Doc. 29 – DRE 2022;

Doc. 30 – DIpa 2022;

Doc. 31 – Moedas de liquidação 07 2023;

Doc. 32 – Of. 296 autorização;

Doc. 33 – DOU RO 2835 ret. termo legal;

Doc. 34 – Certidão da JUCEB;

Doc. 35 – Termo de arrecadação, depósito e guarda de bens moveis.

